

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. PRETENSÃO DO AUTOR DE RETIFICAÇÃO DO NOME INDEPENDENTEMENTE DA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Não há como admitir a pretensão do apelante, tendo em vista que a alteração do nome, antes da regularização da sua vida financeira, poderá acarretar prejuízos a terceiros interessados de boa-fé. Sentença mantida.
APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXX (Nº
CNJ:XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)

COMARCA DE CANOAS

AUTOR

APELANTE

..
A.J.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) E DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AUTOR** da sentença que julgou improcedente “ação de mudança de nome”, na qual postula a retificação de seu prenome para que passe a se chamar **Maria** (fl. 83-88).

Nas razões recursais, sustenta o apelante que é travesti e se reconhece como mulher, sofrendo intensos constrangimentos. Assinala que a situação prejudica suas finanças, pois tem dificuldades em entrevistas de emprego, vez que sua aparência é feminina e seu prenome masculino. Ressalta que não passou por cirurgia de mudança de sexo. Salienta ter juntado certidões negativas criminais, alvará de folha corrida, inscrição negativa em órgão de proteção de crédito e outras, além de fotografias que demonstram sua aparência. Aduz que não conseguiu firmar os acordos com os credores, conforme determinação judicial, por impossibilidade financeira, sendo sustentado pelos pais. Assinala que não quer lesionar seus credores, mas buscar um meio de se sustentar e saldar suas dívidas. Pondera que poderá alterar seu prenome sem a devida quitação dos débitos desde que sejam expedidos ofícios a todas as instituições de proteção ao crédito, para que façam também as retificações. Tece considerações sobre a crise econômica, em especial sobre a escassez de oportunidade de emprego a travestis. Argumenta que, sopesando eventual lesão a um direito patrimonial e a certeza de tolhimento à dignidade e à autoidentificação, este segundo deve prevalecer. Postula o provimento do apelo a fim de que seja retificado seu prenome com a expedição de ofícios aos credores informando-os sobre a mudança.

Subiram os autos à consideração desta Corte.

O Ministério Público exarou parecer pelo provimento do apelo (fls.91-93).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Examinei o pleito da parte requerente - retificação de prenome do registro civil em face de transexualismo - e tenho que, diante das peculiaridades do caso concreto, a sentença deva ser mantida.

O deslinde da controvérsia, importante assinalar, já se prenunciava quando examinei o Agravo de Instrumento nº XXXXXXXXXX interposto da decisão que concedeu ao requerente o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de certidões negativas cíveis e criminais, das Justiças Estadual e Federal, assim como certidão negativa de protestos cambiais atualizadas e declarações de inexistência de débitos registrados no SPC e SERASA. Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso nos seguintes termos:

“(…).

Em que pese a argumentação da parte recorrente, tenho que nuclearmente correta a decisão da Magistrada a quo.

Com efeito, não há como admitir a pretensão do agravante, tendo em vista que a alteração do seu nome, antes da regularização da sua vida financeira, poderá acarretar prejuízos a terceiros interessados de boa-fé.

Assim, com a devida vênia, valho-me da própria decisão de primeiro grau como fundamento para negar provimento ao agravo de instrumento, verbis:

“Ao exame dos autos, verifico que em sua última manifestação o requerente informa que quitou seus débitos no comércio, mas que ainda não quitou suas dívidas bancárias. Alega ter urgência na retificação de seu nome, pois que vislumbra, assim, ter melhores oportunidades de arranjar emprego e, conseqüentemente, quitar suas dívidas bancárias. Ocorre que, considerando a regra geral da imutabilidade do nome, que só pode ser desatendida por exceção e motivadamente, não é admissível que se promova alteração tão substancial do nome do requerente sabendo-se que tal procedimento poderia causar prejuízos a terceiros interessados, com quem este praticou atos da vida civil. Assim, com a finalidade de proporcionar que o objeto deste processo seja atingido, concedo ao requerente o prazo de noventa dias para apresentar certidões negativas cíveis e criminais, das Justiças Estadual e Federal, assim como certidão negativa de protestos cambiais atualizadas e

declarações de inexistência de débitos registrados no SPC e SERASA.”

Ora, do exame dos documentos juntados aos autos, observo que o requerente, desde então, não trouxe nada a fim de cumprir com a determinação judicial.

Com efeito, a bem posta sentença de improcedência do pedido, da lavra da eminente Magistrada *a quo*, Dr^a Adriana Rosa Morozini, deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, na medida em que resolve as questões de fato e de direito postas em liça. Assim, a fim de evitar desnecessária tautologia, e prestigiando esses bem lançados fundamentos, acolho-os como razões de decidir, transcrevendo-os, *verbis*:

“O pedido condiz com a exceção prevista para a alteração de prenome que expõe o portador ao ridículo, vez que alega constrangimentos pelo fato de usar nome masculino e se apresentar socialmente como pessoa do sexo feminino, devido a sua condição de travesti. Contudo, a petição fundamenta o pedido no art. 58 da Lei dos Registros Públicos, que contempla a possibilidade da substituição do prenome por outro com o qual o portador é socialmente reconhecido, embora não tenha juntado nenhum um documento o indicada a produção de provas que sustente a afirmação de que é socialmente reconhecido como Taís Eduarda.

O pedido condiz com retificação de registro de nascimento para alteração de prenome que expõe o portador ao ridículo, exceção da Lei nº 6.015/73, que adota como regra a imutabilidade do prenome, uma vez que, embora o prenome Marcio não possa ser considerado como um dos que cause estranheza pela raridade ou que tenha similaridade com palavras de cunho pejorativo, pois que se trata de um nome bastante comum em nosso meio, há que se avaliar o peso que um prenome flagrantemente masculino possa ter para uma pessoa de aparência e aspirações femininas.

Entretanto, para que seja aplicada a exceção à regra da imutabilidade do nome, por cautela e prudência, tem que afastar a possibilidade de que alteração possa vir a causar prejuízos a eventuais interessados.

No caso em apreço o requerente não logrou comprovar que a alteração de seu nome não afete atos da vida civil por ele cometido, que digam respeito a interesse de terceiros, como é o caso das dívidas bancárias que, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foi dada, não teve a quitação comprovada.

Em despacho proferido em 13.08.2013 foi concedido o prazo de noventa dias, para que o requerente apresentasse quitação de suas dívidas com bancos, que foi agravado perante ao Tribunal de Justiça. Os embargos não foram acolhidos e o requerente deixou o prazo passar in albis.

Assim, não há como prosperar o pedido, pois que contrário às disposições legais e por não oferecer elementos que possibilitem a regra de exceção em seu favor. Não há como negar que o uso de prenome diverso torna difícil a identificação do devedor, além do que o fato de a pessoa passar a usar nome diverso poderá lhe favorecer a obtenção de novos créditos, pois que usará um nome com o qual não será possível associar de imediato ao outro anteriormente usado, prejudicando, com o isso o interesse de terceiros, que têm o direito de negar crédito aos devedores contumazes, por exemplo. Obviamente que se reconhece que esta pode não ser a intenção do requerente e tal raciocínio nada tem a ver com a sua orientação sexual, pois que se sabe que qualquer pessoa, até mesmo por causas alheias a sua vontade, podem incorrer em não pagamento de seus débitos. Ocorre que ao Judiciário não é dado contemplar pedidos que sejam atentatórios aos direitos dos demais interessados, uma vez existente norma legal norma legal expressa em contrário, como é o caso dos autos.

(...)”.

Não desconsidero as inúmeras - e, sem dúvida, tormentosas e diárias - dificuldades do requerente decorrentes da não-identificação entre seu sexo físico-biológico e seu gênero, ou seja, seu aspecto psicossocial.

Todavia, o Julgador, antes de tudo, há que atentar para a segurança jurídica das relações e, aqui, por certo, encontram-se direitos de terceiros que podem ser ameaçados com a procedência do pedido.

Nada impede que, posteriormente, o apelante, em nova demanda, busque a retificação de seu nome e alteração de seu gênero, haja vista que a sentença que indeferiu, por ora, sua pretensão, foi proferida em sede de jurisdição voluntária, não produzindo coisa julgada material, mas, unicamente, coisa julgada formal, ou seja, os seus efeitos tornaram imutáveis apenas neste processo, não espalhando seus reflexos para outro processo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente - Apelação Cível nº **XXXXXXXXXX**, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: **ADRIANA ROSA MOROZINI**